

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **06439e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **SERRA DOURADA****Gestor: José Milton Frota de Souza**Relator **Cons. Subst. Alex Aleluia****VOTO****I. RELATÓRIO**

Cuida o Processo TCM nº **06439e20** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Serra Dourada**, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **José Milton Frota de Souza**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 06 de maio de 2020.

Em momento anterior, foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de **2017** e **2018**, sob a responsabilidade do Sr. José Milton Frota de Souza, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Raimundo Moreira	AR	R\$ 3.500,00
2018	Cons. José Alfredo	AR	R\$ 10.000,00

As Contas da Prefeitura Municipal de **Serra Dourada**, exercício financeiro de 2019, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas na Cientificação/Relatório Anual e no Pronunciamento Técnico correspondentes, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município.
- Divergências nos lançamentos de dados constantes nos Demonstrativos Contábeis e no sistema SIGA.
- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas na elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Publicação extemporânea de Decretos de Créditos Adicionais Suplementares e alterações no QDD.
- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município, além de deficiências na elaboração do respectivo Demonstrativo.

- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
- Irregularidades no registro dos bens patrimoniais da entidade.
- Ausência de informações no SIGA relativas aos subsídios de agentes políticos, em transgressão à Resolução TCM nº 1.282/09.
- Avaliação insuficiente da transparência Pública no município, em transgressão à Lei Complementar nº 131/2009.
- Ocorrências consignadas no Relatório Anual, notadamente a ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de dados e informações da gestão pública municipal, e a inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93.

Em seguida, o Gestor, Sr. José Milton Frota de Souza, foi notificado através do Edital nº 606/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 10.09.2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM.

Registre-se, por oportuno, que as contas sob análise não integraram a matriz estabelecida pelo Ministério Público de Contas, pelo que não se constituíram em objeto de manifestação daquela Procuradoria.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Serra Dourada**, exercício 2019, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Pronunciamento Técnico e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

1. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 25ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de **Serra Dourada**, exercício 2019, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, sendo sanadas em sua maioria, de sorte que os questionamentos remanescentes

encontram-se consubstanciados na Cientificação/Relatório Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;

b) inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, a saber:

b.1) 06 casos de ausência no processo administrativo do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - foram apresentados na resposta de diligência anual os documentos nºs 96 a 108 – Defesa à Notificação da UJ, que **descaracterizam** a irregularidade anotada;

b.2) 01 caso em que os preços registrados não foram publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial - foram apresentados na resposta de diligência anual os documentos nºs 90 e 91 – Defesa à Notificação da UJ, que **descaracterizam** a irregularidade anotada;

b.3) 05 casos de ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços - o gestor afirmou que “Este achado foi justificado junto à resposta à notificação do período examinado”, não tendo a IRCE, entretanto, reconhecido o saneamento da pendência, que **permanece incólume**;

b.4) 01 caso de fragmentação da despesa, com empenhos em valores abaixo dos fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93, caracterizando fuga ao procedimento licitatório - foi apresentado na resposta de diligência anual o documento nº 92 – Defesa à Notificação da UJ, que **não descaracteriza** a irregularidade anotada;

b.5) 03 casos em que na fase preparatória do pregão a autoridade competente não justificou a necessidade de contratação – os esclarecimentos apresentados **não descaracterizaram** a irregularidade anotada;

b.6) 06 casos em que na fase preparatória do pregão, dos autos do procedimento, não constam o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora do pregão, dos bens ou serviços a serem licitados - os esclarecimentos apresentados **não descaracterizaram** a irregularidade anotada;

b.7) 01 caso em que na fase externa do pregão, não foi constatado se no curso da sessão o pregoeiro abriu oportunidade para o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela fazerem novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor - os esclarecimentos apresentados **não descaracterizaram** a irregularidade anotada;

b.8) 01 caso em que na fase externa do pregão, depois de examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, o pregoeiro não decidiu motivadamente a respeito da sua aceitabilidade - os esclarecimentos apresentados **não descaracterizaram** a irregularidade anotada;

b.9) 01 caso em que a planilha de medição não registrou a data em que cada máquina trabalhou, os horários em que iniciou cada jornada e o término, de forma efetiva, a comprovar a quantidade de horas realmente trabalhadas - os esclarecimentos apresentados **não descaracterizaram** a irregularidade anotada;

b.10) 01 caso em que na fase preparatória do pregão, dos autos do procedimento, não constam a justificativa das definições referidas no Art. 3º inciso I da Lei Federal n.º 10.520/2002 e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estariam apoiados – foram apresentados os documentos nºs 169 a 171 – Defesa à Notificação da UJ, que **não descaracterizam** a irregularidade apontada;

b.11) 27 casos de ausência de comprovação, durante toda a execução do contrato, de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o Art. 55, Inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93 - foi apresentado o documento nº 95 – Defesa à Notificação da UJ, que **não descaracteriza** a irregularidade apontada;

b.12) 01 caso de ausência do Termo de Referência - foi apresentado o documento nº 94 – Defesa à Notificação da UJ, que **não descaracterizam** a irregularidade apontada;

b.13) 03 casos de contrato sem estabelecer como cláusula a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor - os esclarecimentos apresentados **não descaracterizaram** a irregularidade anotada;

b.14) 01 caso de ausência de ATA de registro de preços - os esclarecimentos apresentados **não descaracterizaram** a irregularidade anotada;

b.15) 11 casos de ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços - os esclarecimentos apresentados **não descaracterizaram** a irregularidade anotada;

c) ausência de comprovação de pagamento dos prestadores de serviços contratados pela empresa terceirizada em 17 oportunidades, totalizando R\$926.465,00 – o gestor afirmou que “Este achado foi justificado junto à resposta à notificação do período examinado”, não tendo a IRCE, entretanto, reconhecido o saneamento da pendência, que **permanece incólume**;

d) ausência de comprovação da execução dos serviços relacionados ao Processo de Pagamento nº 118/2019, no valor de R\$31.388,40, foi apresentado o documento nº 114 – Defesa à Notificação da UJ, que **não descaracteriza** a irregularidade apontada;

e) 01 caso de locação de veículo sem a devida identificação, 25 casos de ausência de documentação de veículos locados e 06 casos de ausência da relação dos veículos locados com as respectivas quilometragem, não tendo as justificativas apresentadas descaracterizado a irregularidade anotada;

Foi constatada pela relatoria a contratação, por meio do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004-2019-PPRP, de empresa para o registro de preços

consignado em ata para eventual aquisição de gêneros alimentícios condimentos, temperos e hortifrutigranjeiros, carne in natura para atendimento das necessidades das secretarias e órgãos desse Município, no valor estimado de R\$5.263.983,33, pelo que se **determina à DCE competente a análise criteriosa da licitação** realizada e do contrato celebrado, a destinação dos produtos adquiridos, considerando a contratação, por meio da licitação nº 001-2019-SRP, de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios destinados a alimentação escolar, no valor estimado de R\$1.158.835,00, e a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, lavrando, se necessário, o competente termo de ocorrência.

2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, inobservando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Na tentativa de comprovar a mencionada participação popular, em sede defensiva, o interessado aduziu que “A publicação em Diário Oficial ou Jornal local, por si só, não alcança a população. Portanto, preferimos a utilização de publicidade em carros de som, pois atingiria uma parte maior da população”. Todavia, a documentação colacionada diz respeito somente às publicações dos instrumentos de planejamento em Diário Oficial, mantendo-se **inalterada a anotação** sobre a ausência de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas.

2.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 638, de 26/12/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual, cuja comprovação da ampla divulgação fora apresentada na fase defensiva (DOC 001), conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

2.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 176, de 04/09/2018, dispôs sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2019, cuja comprovação da ampla divulgação fora apresentada na fase defensiva (DOC 002), conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

2.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 180, de 14/12/2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2019 em R\$56.337.570,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$36.919.830,00 e de R\$19.417.740,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 10% com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) da anulação parcial ou total das dotações;
- b) do superavit financeiro;
- c) do excesso de arrecadação.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2019, cuja comprovação da ampla divulgação fora apresentada na fase defensiva (DOC 003), conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00. Requer esclarecimentos.

Através do Decreto nº 03 de 02/01/2019 foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, em cumprimento ao disposto no art. 8º da LRF.

O Decreto nº 04 de 02/01/2019 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019.

3 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Apontou o Pronunciamento Técnico, que conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações em R\$7.627.929,27, dentro do limite estabelecido pela LOA, todavia, indevidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019 como R\$7.657.929,27.

No turno da defesa, o responsável ratifica o valor da abertura de créditos adicionais, na ordem de R\$7.657.929,27, atribuindo a diferença revelada ao Decreto nº 001A, o qual não fora informado no sistema SIGA. Em consequência, resta esclarecida a inconsistência na contabilização das alterações orçamentárias, anotada pela unidade técnica, no entanto, remanesce o descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09, no tocante a **deficiências nos informes ao SIGA.**

A peça técnica ressaltou ainda que o Gestor deixou de publicar decretos suplementares e quando o fez, excessivamente em data muito superior ao legalmente permitido.

Nesta senda, entende a Relatoria que as referidas peças devem ser acatadas, posto que já haviam sido elaboradas, discutidas, aprovadas e sancionadas. Portanto, em que pese a irregularidade corretamente apontada no relatório técnico relativa ao atraso, considera-se que a falha não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos, todavia, motiva a **inserção da irregularidade no rol de ressalvas** desta Prestação de Contas.

4 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Evânio Alves da Silva, registro profissional CRC – BA Nº 015734/O-1, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 1402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

4.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, em cumprimento ao disposto no art. 50, III da LRF.

4.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2019 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2019

Não foram identificadas divergências entre os valores do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão - DCCR de dezembro/2019 informados no SIGA e os registrados no Balanço Patrimonial/2019.

4.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Da análise do Balanço Orçamentário, constata-se que do total de R\$56.337.570,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$49.029.330,76, correspondendo a **87,03%** do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária também autorizada em R\$56.337.570,00⁽ foi efetivamente realizada em R\$45.462.382,78, correspondente a 80,70% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados o Balanço Orçamentário registra um **superavit** de R\$3.566.947,98.

4.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Foram encaminhados os Anexos relativos aos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento ao estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

4.6 BALANÇO FINANCEIRO

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	49.029.330,76	Despesa Orçamentária	45.462.382,78
Transferências Financeiras Recebidas	10.940.998,97	Transferências Financeiras Concedidas	10.940.998,97
Recebimentos Extraorçamentários	3.350.366,70	Pagamentos Extraorçamentários	3.069.853,20
Inscrição de Restos a Pagar Processados	86.058,41	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	67.543,50
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	39.466,26	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	387.978,91
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	3.224.842,03	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.614.330,79
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	0,00
Saldo do Período Anterior	39.383.109,28	Saldo para o exercício seguinte	43.230.570,76
TOTAL	102.703.805,71	TOTAL	102.703.805,71

Da análise do quadro acima verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019.

4.7 BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	45.152.250,13	PASSIVO CIRCULANTE	944.578,13
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	21.797.219,42	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	16.762.168,84
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	49.242.722,58
TOTAL	66.949.469,55	TOTAL	66.949.469,55

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	45.152.250,13	PASSIVO FINANCEIRO	996.862,93
ATIVO PERMANENTE	21.797.219,42	PASSIVO PERMANENTE	16.762.168,84
SOMA	66.949.469,55	SOMA	17.759.031,77
SALDO PATRIMONIAL		49.190.437,78	

A diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (MCASP) em R\$52.284,80, corresponde aos Restos a Pagar Não Processados.

Por outro lado, registrou o Pronunciamento Técnico que consta dos autos o Quadro do Superávit/Déficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial no qual registra superávit financeiro de R\$18.514.970,75, que não corresponde ao superávit financeiro de R\$44.155.387,20 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP e gerando uma divergência de R\$25.640.416,45.

Nas respostas às diligências, o defendente anuiu com a irregularidade, alegando equívoco no transporte do saldo do Balanço Patrimonial, mantendo-se **em aberto a questão** assinalada no relatório técnico, devendo o responsável proceder aos ajustes nos demonstrativos correlatos.

4.7.1 ATIVO CIRCULANTE

4.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, em cumprimento ao disposto no art. 9º, item 20 da Resolução TCM nº 1060/05, O referido Termo indica saldo de R\$43.230.570,76, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial 2019.

Os extratos bancários, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente foram encaminhados, em cumprimento ao disposto no item 21, art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

4.7.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Neste tocante, assentou o Pronunciamento Técnico que, embora tenha sido encaminhada a relação exigida no item 24, art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05,

esta apresenta saldo de R\$17.706.746,97, em detrimento ao Balanço Patrimonial, que registra saldos de R\$1.900.644,78 (Demais Créditos a Curto Prazo) e R\$21.034,59 (Créditos a Curto Prazo).

Na fase recursal, mais uma vez, o interessado **acolheu a impropriedade** assinalada pela auditoria de controle externo, ponderando a desatualização dos valores constantes na relação exigida no item 24, art. 9º da Resolução TCM no 1060/05 e se comprometendo a atualização.

Noutro giro, assentou a peça técnica que o DCCR de dezembro/2019 evidencia saldos de Demais Créditos e Valores a Curto Prazo em R\$1.900.644,78 e Outros Créditos a Receber em R\$409.800,99, ao tempo em que questiona a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

No turno da defesa, o defendente sustentou que o DCCE explicita as origens dos valores em pauta como sendo Créditos previdenciários a compensar, e ainda, *“as ações ora reclamadas dependem de ajuste junto ao INSS, para promover a devida compensação.”*

Portanto, deve a Administração adotar medidas necessárias com vistas a regularização dos valores a recuperar de terceiros, de modo a evitar a omissão no dever da exigência, e ainda, prejuízos para a Comuna.

4.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

4.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, em cumprimento ao disposto no item 40, art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício em R\$20.638,19, que corresponde a **2,67%** do saldo do exercício anterior de R\$771.525,16, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018.

Deste modo, questionado sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, o recorrente não se manifestou na oportunidade da defesa.

Portanto, em decorrência do diminuto percentual de arrecadação da dívida ativa, conforme demonstrado no relatório emitido pela área técnica, cabe a Administração adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, uma vez que a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar, além de ressalva, indevida renúncia de receita, prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A irregularidade deverá constar no rol de ressalvas deste Relatório/Voto, a influenciar na aplicação de reprimenda pecuniária, revelada na parte final do Decisório, com determinação ao Gestor para um desempenho com maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais, com vistas a necessária elevação do percentual de arrecadação da dívida, a ser acompanhada no exame da

prestação de contas da entidade jurisdicionada, em exercício posterior, sob pena do comprometimento do mérito das contas futuras.

Um passo adiante, ressaltou a DCE que o Anexo II – Resumo Geral da Receita registra arrecadação de R\$1.790,32, em contrapartida, o Demonstrativo evidencia R\$20.638,19.

Por seu turno, o gestor voltou a alegar a falta de integração das relações contidas na legislação deste Tribunal de Contas, no intuito de justificar as divergências no encerramento do exercício, então sinalizadas no Pronunciamento técnico. Na tese defensiva, ratificou o valor de R\$20.638,19 para a arrecadação da receita, anexando a relação ora corrigida (DOC 006).

Inobstante, avaliada a argumentação do defendente, conclui-se que a documentação encaminhada não deverá ser acolhida, posto que, procedida a disponibilidade pública, torna-se inviável a alteração das peças contábeis, de modo que o ponto não merece provimento, devendo o gestor proceder aos ajustes no exercício posterior.

Em outra vertente, Constatou o setor técnico a ocorrência de baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa no total de R\$41.672,78, sem que tenham sido apresentados os devidos processos administrativos correspondentes.

Em sede de defesa, o responsável informou que *“Quando do encerramento das Demonstrações Contábeis, apurou-se que o valor registrado no Livro da Dívida Ativa não coincidia com aquele apresentado no referido balanço, emergindo uma diferença de R\$41.672,78”*. Ato contínuo, *“como não se tinha dados concretos do referido crédito, optou-se pelo registro da BAIXA, seguindo-se o que preceitua a NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE.”*

Da análise, verifica a Relatoria que a peça defensiva não apresentou o Processo Administrativo, pendente ainda de Parecer Jurídico, legislação municipal e a composição dos valores baixados. A matéria exige atenção e atuação da Administração, de sorte que fique esclarecida em contas seguintes.

Face ao exposto e diante da inexistência de prova acerca da efetiva prescrição ou renúncia dos créditos, conclui essa Relatoria que o setor contábil não tinha autorização e fundamento legal para proceder as referidas baixas, não sendo portanto possível validar o saldo ao final do exercício de 2019, devendo a Administração proceder a reinscrição da sobredita quantia baixada, de R\$41.672,78.

4.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, em cumprimento ao disposto no item 41, art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

4.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante na qual indica suas alocações e números dos respectivos tombamentos e contabiliza R\$845.976,76 em aquisições. Entretanto, notificou o pronunciamento Técnico que o importe em tela

não corresponde ao registrado no demonstrativo de bens patrimoniais, que evidencia R\$219.504,00.

Na diligência das contas, o alcaide amenizou o fato, ao comunicar a indevida demonstração de bens incorporados, assegurando que o valor a ser considerado corresponde ao demonstrado no DCCR e, conseqüentemente, no Balanço Patrimonial, e ainda, se comprometeu a correção da referida relação, de modo a sanar a matéria. Todavia, é de se observar a **manutenção das deficiências** assinaladas pelo Auditor de Controle Externo.

Por fim, salientou o documento técnico que foi apresentada certidão, não assinada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contudo, disponibilizada na defesa (DOC 007), em cumprimento ao que determina o art. 9, item 18 da Resolução TCM nº 1060/05.

4.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, o município **não** realizou o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, o que compromete sua real situação patrimonial.

Alerta-se à entidade para o cumprimento da determinação contida na norma de regência, à luz no prazo estabelecido na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.

4.7.2.5 Investimentos

O município não participa de Consórcio.

4.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” e “P”, em cumprimento ao disposto no item 19, art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

4.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$909.415,18, inscrição no exercício em exame de R\$49.986.682,34, baixa de R\$49.899.234,59 e saldo final de R\$996.862,93, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que o município adotou a prática contábil de reclassificar para o Passivo Circulante as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em cumprimento ao que estabelece o MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, em cumprimento ao disposto no item 29, art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

Dando seguimento, assentou o Pronunciamento Técnico que conforme Anexo 17 – Dívida Flutuante, consta a registro de “Fornecedores não Parcelados a Pagar” com saldos de R\$334.068,89, R\$39.466,26, R\$12.818,54 e R\$180,00, que não estão presentes nos Restos a Pagar apurados e evidenciados na tabela acima, pelo que solicitou esclarecimentos por parte do responsável.

Na defesa, o interessado se pronunciou a este respeito, demonstrando que os valores notificados de R\$39.466,26, R\$12.818,54 e R\$180,00 estão inseridos no total de restos a pagar da entidade, **desconstituindo dessa maneira o apontamento** da área técnica.

Em compensação, no que tange o valor de R\$334.068,89, admitiu que este pertence a “Fornecedores não Parcelados a Pagar”, consoante indicação da tese técnica, entretanto, informou que “*por não se referirem a despesa proveniente de execução orçamentária, não estão contabilizados na conta restos a pagar*”.

Neste particular, não trouxe aos autos qualquer comprovação hábil a desvincular a mencionada conta “Fornecedores não Parcelados a Pagar” dos restos a pagar da entidade jurisdicionada. Em consequência, deve o gestor proceder a inscrição do valor de R\$334.068,89, referente a conta “Fornecedores não Parcelados a Pagar”, como restos a pagar nas peças contábeis e na pertinente relação, acompanhado das respectivas Notas Explicativas e lista de credores, para análise da Diretoria de Controle Externo, na Prestação de Contas do exercício seguinte, a menos que em eventual Recurso Ordinário seja apresentada a composição do montante questionado com a relação dos credores, devidamente acompanhado dos comprovantes de pagamento.

Finalmente, registrou a gerência técnica que, em razão do Anexo 17 constar R\$386.711,69 em Restos a Pagar e a tabela apresentada pelo Gestor registrar apenas R\$141.678,21, a diferença de R\$245.033,48 será apropriada no item “4.7.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA”, **fato não contestado pelo recorrente.**

4.7.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, fica evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	42.188.547,97
(+) Haveres Financeiros	391.885,00
(=) Disponibilidade Financeira	42.580.432,97
(-) Consignações e Retenções	608.590,38
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	16.153,54
(=) Disponibilidade de Caixa	41.955.689,05
(-) Restos a Pagar do Exercício	125.524,67
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	184.413,00
(-) Restos a Pagar não apropriados	245.033,48
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	1.715,98
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	

(=) Saldo

41.399.001,92

4.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresenta saldo anterior de R\$17.210.966,90, baixa de R\$448.798,06 e saldo final de R\$16.762.168,84, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial.

Sobre a matéria, anotou o Pronunciamento Técnico que o Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em R\$16.762.168,84, que não corresponde aos débitos parcelados de INSS em R\$2.542.116,05 e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP em R\$584.157,75 informados pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, em 03/03/2020.

No turno da defesa, o interessado refutou a análise em pauta, argumentando que *“de acordo com o DCCR e Balanço Patrimonial, o valor correspondente a R\$16.762.168,84, refere-se além da dívida com o INSS e o PASEP, também a dívida com a CAPAS-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAL, em detrimento de dívida junto ao INSS, como apresentado no questionamento.”*

Ato contínuo, registrou a defesa que *“os valores informados pela Receita Federal são aquele que estão devidamente contabilizados. A diferença é proveniente de débito junto a CAPAS”*, encaminhando ainda o valor ajustado, após o acordo de parcelamento (DOC 008).

Avaliada a situação, é de notar, de pronto, que a entidade não procedera a segregação das dívidas elencadas nos seus demonstrativos contábeis, especificamente entre o INSS, PASEP e a Caixa de Previdência (CAPAS), conforme alegado. Este ponto, aliás, fora observado no correspondente Decisório do exercício de 2018, comprovadamente **irresoluto**.

No mais, constata-se que o *“TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV)”*, acostado junto ao DOC 008 da defesa, fora emitido no exercício de 2020, portanto inábil a comprovação por meio de certidão, dos valores parcelados, que cingem as dívidas com a Caixa de Previdência (CAPAS), **inviabilizando a regularização do apontamento** realizado pela unidade técnica, pelo que se insere no rol de ressalvas a ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).

Nesse sentido, determina-se que a Administração Municipal, na Prestação de Contas do exercício subsequente, disponibilize as certidões e notas explicativas correspondentes. Enfatiza-se nesta oportunidade que a permanência da irregularidade poderá interferir no cálculo do art. 42, a ocorrer no último ano de gestão.

4.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Não há registros nas demonstrações contábeis de precatórios judiciais.

4.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Balanço Patrimonial de 2019 não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

4.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi de R\$16.762.168,84, correspondente a **35,59%** da Receita Corrente Líquida de R\$47.102.182,90, situando-se assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$59.949.691,54 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) R\$54.845.408,68, resultando em superavit de R\$.104.282,86.

Assinalou o Pronunciamento técnico que foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas sem que tenham sido apresentados os devidos processos administrativos, em descumprimento ao disposto no art. 9º, item 37 da Resolução TCM nº 1060/05, na conta Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas, de R\$204.601,73.

Em sede recursal, o gestor **logrou êxito** em demonstrar que tais valores contabilizados foram oriundos de outras receitas conforme se comprova com a relação encaminhada (DOC 009).

4.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$44.138.439,72, que acrescido do superavit verificado no exercício de 2019 em R\$5.104.282,86 evidenciado na DVP, resulta em Patrimônio Líquido acumulado de R\$49.242.722,58, conforme evidenciado no Balanço Patrimonial/2019.

5 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 EDUCAÇÃO

5.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo na documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício inscritas em Restos a Pagar com os correspondentes saldos financeiros em R\$13.428.874,97, que corresponde a **26,68%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em cumprimento ao disposto no art. 212 da CRFB.

5.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL Nº 11.494/07

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional a receita do Município proveniente do FUNDEB foi de R\$10.880.270,32.

No exercício em exame o Município aplicou R\$8.098.971,56 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **62,57%**, da receita do FUNDEB, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Na defesa, foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB acerca da prestação de contas (DOC. 010), em cumprimento ao disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

5.1.2.2 Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08

Registrou o Pronunciamento técnico que o Município arrecadou R\$12.944.528,66 em recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União e aplicou 84,44% em despesas no período, inferior ao mínimo de 95% exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

Sem embargos, certificou esta Relatoria que fora indevidamente acrescida a receita de R\$2.039.881,01 proveniente de aplicação financeira de recurso do FUNDEF-Precatórios, fonte 95 no cômputo do percentual de aplicação do FUNDEB. Isto posto, cumpre legitimar o importe de R\$10.880.270,32, como “Valor recebido do FUNDEB pelo Município, no exercício, incluindo a complementação conforme informação da STN”, ensejando a definição do Percentual aplicado com Recursos do FUNDEB (40%+60%) em **100,46%**, cumprindo o quanto exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

5.1.2.3 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios Mensais, não foram identificadas despesas consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo pagas com recursos do FUNDEB.

5.1.2.4 Despesas glosadas em exercício anterior

Conforme Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanece a seguinte pendência a restituir com recursos municipais à conta-corrente do FUNDEB decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável	Natureza	Valor R\$
07425e17	JOSÉ MILTON FROTA DE SOUZA	FUNDEB	101.235,58

Informação extraída do SICCO em 24/08/2020.

Quanto a pendência retratada no processo TCM nº 07425e17, o defendente

encaminhou o comprovante de restituição, colacionado aos autos sob DOC 011 (Doc e-tcm nº 75), da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, o qual deverá ser encaminhado à 2ª DCE, para as verificações de praxe.

5.1.3 EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei Federal nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, apurado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos e as notas aqui abordadas referem-se à última avaliação, realizada no exercício de 2019, e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020, motivo pelo qual não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município **no ano de 2019** em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **5, igual** a meta projetada (de **5,00**). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **4,00, não atingindo a** meta projetada (de **4,70**).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município SERRA DOURADA	5	4,00
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **superiores**, quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **superiores**, aos do IDEB do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO SERRA DOURADA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas

2007	3,60	3,10	2,8	3,00
2009	3,70	3,40	3,30	3,10
2011	3,90	3,80		3,40
2013	4,30	4,10	3,40	3,80
2015	4,50	4,40	3,70	4,20
2017	4,9	4,70	3,70	4,40
2019	5	5,00	4,00	4,70

Cabe destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios devem ser formulados de forma a assegurar dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução. Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública.

Destarte, não se mostra razoável verificar cumprimento tão somente do montante investido sem se preocupar com os resultados obtidos na aplicação dos recursos. É urgente considerar a qualidade desse investimento, de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico, **ficando o gestor advertido com vistas à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação**, nos exercícios subsequentes.

5.1.4 EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública. Nesse sentido, este Tribunal analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município com relação ao sobredito piso, reajustado para R\$2.557,74, constatando o descumprimento à Lei nº 11.738/2008, frente a 1,41% dos professores.

Por outro lado, não foi possível aferir o cumprimento do piso salarial profissional nacional de **55,12%** dos professores em razão da **ausência de declaração/declaração inconsistente** da folha de pagamento do Município.

5.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O Município neste exercício aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde R\$4.634.984,79, correspondente a **19,93%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, de R\$23.253.964,89 com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

5.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde acerca da prestação de contas, em cumprimento ao disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

5.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi de R\$1.945.500,00, superior portanto, ao limite máximo de R\$1.623.858,46 estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor

será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro de 2019 da Câmara, o Poder Executivo repassou R\$1.623.858,48 ao Poder Legislativo a título de duodécimo, em cumprimento ao legalmente estabelecido.

5.4 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

5.4.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 160, de 30/09/2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$16.500,00, do Vice-Prefeito em R\$8.250,00 e dos Secretários Municipais em R\$5.500,00.

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos em subsídio ao Prefeito R\$192.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$96.000,00, totalizando R\$288.000,00, em cumprimento aos limites legais.

5.4.2 SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS

Conforme informações inseridas no Sistema, foram pagos R\$300.166,67 em subsídios aos Secretários Municipais.

Conforme informação do Sistema SIGA, constatou a peça técnica a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios aos Secretários Municipais, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1282/09.

O defendente se pronunciou a este respeito, comunicando que *“as explicações e justificativas acerca de equívocos e/ou omissões na inserção de dados do SIGA, estão contempladas na resposta à notificação da Cientificação Anual.”*

Contudo, as retratadas considerações da defesa não foram localizadas nos autos, permanecendo inalterado o quanto posto pela auditoria técnica.

Por conseguinte, sobre a verificação da regularidade dos pagamentos efetuados a título de subsídios aos Secretários Municipais, deverá a 2ª DCE analisar os pagamentos conferidos aos referenciados agentes políticos da municipalidade, sobretudo com relação aos meses em que ocorreram equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados, lavrando, se necessário, termo de ocorrência.

6 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 DESPESAS COM PESSOAL

6.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício em R\$24.936.245,70 corresponde a **52,94%** da Receita Corrente Líquida de R\$47.102.182,90, cumprindo o art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado, por meio do Edital nº 429/2019, para informar as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de R\$1.937.634,67, no 3º quadrimestre, consoante quadro assentado na peça técnica.

6.1.3 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	57,13%	58,84%	55,59%
2018	62,15%	30,54%	29,76%
2019	30,74%	54,16%	52,94%

6.1.4 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 2º quadrimestre de 2019 a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF ao ter aplicado 54,16% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Conforme o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) de percentual excedente no 3º Quadrimestre de 2019 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2020.

No 3º quadrimestre de 2019 a despesa com pessoal em R\$24.936.245,70 correspondeu a 52,94% da Receita Corrente Líquida de R\$47.102.182,90, reconduzindo até o limite de 54%, em cumprimento ao disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00.

6.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

6.2.1 PUBLICIDADE

Registrou o Pronunciamento Técnico que não foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e de Gestão Fiscal – RGF, em descumprimento ao estabelecido no art. 52 (RREO) e § 4º do art. 55 (RGF) da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Na diligência das contas, o requerente disponibilizou os comprovantes dos relatórios em destaque, acostados ao expediente, sob o DOC 012, **sanando a matéria.**

6.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas dentro dos prazos, em cumprimento ao disposto no § 4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou os

dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://www.serradourada.ba.gov.br/na> data de 08/04/2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 28,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 3,89, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Insuficiente**.

Em suas razões de defesa, o gestor ponderou que vem realizando um trabalho para fomentar melhorias no Portal da Transparência que contemple a população com um serviço de qualidade e informações precisas e em tempo real, todavia, **não desconstitui a questão**.

7 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito por sua responsável, Sra. Luzia Almeida da Cruz, no qual contém um resumo das atividades do exercício e ênfase nos principais resultados, acompanhado da Declaração datada de 31/12/2019 em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em cumprimento ao disposto no art. 9º, item 33 da Resolução TCM nº 1060/05.

8 RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

8.1 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 931/04

O Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH em R\$282.340,62.

8.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO ANTERIOR

Conforme Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir com recursos municipais à conta-corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos.

8.2 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1122/05

O Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – em R\$20.597,51.

8.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO ANTERIOR

Conforme Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir com recursos municipais à conta-corrente de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

8.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05, foi apresentada a “Declaração de Ajuste Anual da Receita Federal” do Gestor, relativa ao exercício de 2019, na qual relaciona bens no exercício (DOC 013, Defesa a Notificação da UJ).

8.4 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado a cópia do e-mail em que a Coordenação do IEGM desta Corte de Contas que confirma o recebimento do questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM do município devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1344/2016.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
05004e19	JOSÉ MILTON FROTA DE SOUZA	Prefeito/Presidente	13/05/2020	10.000,00
03417e18	JOSÉ MILTON FROTA DE SOUZA	Prefeito/Presidente	06/05/2019	3.500,00
17544e18	JOSÉ MILTON FROTA DE SOUZA	Prefeito/Presidente	04/05/2020	5.000,00

Informação extraída do SICCO em 24/08/2020.

9.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07976-00	JOVITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	PREFEITO	12/11/2000	23.051,25
09939-06	JOVITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	PREFEITO	07/07/2007	33.497,31
08828-10	ENILSON FAGUNDES CAMELO	PREFEITO	11/01/2011	5.863,00
08321-11	ENILSON FAGUNDES CAMELO	PREFEITO	16/01/2012	30.105,00
03417e18	JOSÉ MILTON FROTA DE SOUZA	PREFEITO	22/04/2019	7.624,00

Informação extraída do SICCO em 24/08/2020.

Em relação às multas e ressarcimento de responsabilidade do gestor destas contas, Sr. José Milton Frota de Souza, vencidos até 31.12.2019, cumpre registrar que **foram apresentadas as comprovações de recolhimentos/parcelamentos**, apensadas aos documentos nºs 86 a 89 – “Defesa à Notificação da UJ”, relacionados aos processos nºs 05004e19, 03417e18, 17544e18 e 03417e18, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à 2ª DCE, para as verificações de praxe.

Em relação aos demais gravames, a defesa não apresentou nenhuma comprovação de providências, caso adotadas, os quais estão a reclamar maior empenho da Administração Municipal com vistas à recuperação desses créditos, razão porque fica o gestor advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07.

10 OUTRAS INFORMAÇÕES

10.1 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

Foram detectadas divergências entre o valor informado e o efetivamente contabilizado na transferência de receitas do ICMS, no valor de -R\$109.396,82 e ITR, no importe de R\$109.396,82.

Em sede de defesa, o responsável alegou a ocorrência de equívoco no lançamento da receita, pois o valor de R\$109.396,82, que deveria ser lançado como receita proveniente do ICMS, classificou-se como ITR, **fato constatado por esta Relatoria.**

10.2 RESSARCIMENTOS EXTERNOS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) não consta pendência.

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexadas nesta Prestação de Contas.

III DISPOSITIVO

Examinado o processo da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Serra Dourada**, exercício 2019, denotam-se falhas, devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, que conduzem a Relatoria à formação de juízo pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas referenciadas.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, conquanto não chegam a contaminar o mérito das contas em análise, levam este Tribunal a consignar as seguintes **ressalvas**:

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município.
- Divergências nos lançamentos de dados constantes nos Demonstrativos Contábeis e no sistema SIGA.
- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas na elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Publicação extemporânea de Decretos de Créditos Adicionais Suplementares e alterações no QDD.
- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município, além de deficiências na elaboração do respectivo Demonstrativo.
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
- Irregularidades no registro dos bens patrimoniais da entidade.
- Ausência de informações no SIGA relativas aos subsídios de agentes políticos, em transgressão à Resolução TCM nº 1.282/09.
- Avaliação insuficiente da transparência Pública no município, em transgressão à Lei Complementar nº 131/2009.

- Ocorrências consignadas no Relatório Anual, notadamente a ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de dados e informações da gestão pública municipal, e a inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de **Serra Dourada**, Processo TCM nº **06439e20**, exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. **JOSÉ MILTON FROTA DE SOUZA**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$5.000,00** (Cinco Mil Reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinações à SGE:

Encaminhar à 2ª DCE, para os devidos fins, o DOC 011 (Doc e-tcm nº 75), da pasta “*Defesa à Notificação da UJ*”, referente ao comprovante de restituição à conta do FUNDEB, retratado no processo TCM nº 07425e17.

Determinações ao Gestor:

Proceder a reinscrição da dívida ativa face a irregularidades no processo de cancelamento, na quantia de R\$41.672,78 (quarenta e um mil, seiscentos e setenta e dois, setenta e oito centavos) nas peças contábeis e no respectivo demonstrativo, acompanhado das respectivas Notas Explicativas, para análise da Diretoria de Controle Externo.

Proceder a inscrição do valor de R\$334.068,89 (trezentos e trinta e quatro mil, sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), referente a conta “*Fornecedores não Parcelados a Pagar*”, como restos a pagar nas peças contábeis e na pertinente relação, acompanhado das respectivas Notas Explicativas e lista de credores, para análise da Diretoria de Controle Externo.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à 2ª DCE:

Análise criteriosa do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004-2019-PPRP, com vistas à contratação de empresa para o registro de preços consignado em ata para eventual aquisição de gêneros alimentícios condimentos, temperos e hortifrutigranjeiros, carne in natura para atendimento das necessidades das secretarias e órgãos desse Município, no valor estimado de R\$5.263.983,33, e do contrato celebrado, a destinação dos produtos adquiridos, considerando a contratação, em concomitância, por meio da licitação nº 001-2019-SRP, de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios destinados a alimentação escolar, no valor estimado de R\$1.158.835,00, verificando, inclusive, a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, lavrando, **se necessário**, o competente termo de ocorrência.

Análise dos pagamentos conferidos a título de subsídios aos Secretários Municipais, sobretudo com relação aos meses em que ocorreram equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados, com vistas a verificação da regularidade, lavrando, se necessário, termo de ocorrência.

Determinações à SGE:

Encaminhar eletronicamente à 2ª DCE, para os devidos fins, os documentos e-tcm nºs 86 a 89 – "Defesa à Notificação da UJ", correspondentes à comprovação de recolhimento/parcelamento das multas e ressarcimento, aplicados ao Sr. José Milton Frota de Souza, gestor dessas contas, vinculadas aos Processos TCM nºs 05004e19, 03417e18, 17544e18 e 03417e18, relacionados no Pronunciamento Técnico.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de novembro de 2020.

Cons. Subst. Alex Aleluia
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.